Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

#### REGULAMENTO (CE) N.º 282/2004 DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 2004

relativo ao estabelecimento de um documento para a declaração e o controlo veterinário de animais provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 49 de 19.2.2004, p. 11)

#### Alterado por:

<u>B</u>

Jornal Oficial

		n.º	página	data
<u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 585/2004 da Comissão de 26 de Março de 2004	L 91	17	30.3.2004
<u>M2</u>	Regulamento de Execução (UE) 2019/1714 da Comissão de 30 de setembro de 2019	L 261	1	14.10.2019

#### REGULAMENTO (CE) N.º 282/2004 DA COMISSÃO

#### de 18 de Fevereiro de 2004

relativo ao estabelecimento de um documento para a declaração e o controlo veterinário de animais provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

#### Artigo 1.º

Notificação da chegada dos animais através do documento veterinário comum de entrada

#### **▼** M2

1. No âmbito da introdução na Comunidade de qualquer animal abrangido pela Diretiva 91/496/CEE proveniente de um país terceiro, o interessado no carregamento (pessoa responsável pela carga), na aceção do artigo 2.°, n.° 2, alínea e), da Diretiva 97/78/CE, notificará essa introdução, pelo menos, um dia útil antes da data de chegada prevista do animal ao território da Comunidade. A notificação é feita ao pessoal de inspeção do posto de inspeção fronteiriço através de um documento elaborado em conformidade com um dos modelos de Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE) estabelecidos no anexo I e no anexo III, parte 2.

#### **▼**B

- 2. O DVCE será emitido em conformidade com as regras gerais relativas à certificação definidas noutros actos legislativos comunitários pertinentes.
- 3. O DVCE será redigido num original e tantas cópias quantas as requeridas pela autoridade competente para satisfazer as exigências do presente regulamento. O interessado no carregamento preencherá a parte 1 do número de exemplares necessários do DVCE e transmitirá os documentos ao veterinário oficial responsável pelo posto de inspecção fronteirico.
- 4. Sem prejuízo dos n.º 1 e n.º 3, as informações contidas no documento podem, mediante acordo das autoridades competentes do Estado-Membro correlacionado com a remessa, ser objecto de uma notificação prévia por telecomunicação ou por outro sistema de transmissão electrónica de dados. Quando isso aconteça, as informações fornecidas em formato electrónico serão as requeridas na parte 1 do modelo de DVCE.

#### Artigo 2.º

#### Controlos veterinários

Os controlos veterinários e as análises laboratoriais serão realizados de acordo com os requisitos estabelecidos na Decisão 97/794/CE da Comissão (1).

#### Artigo 3.º

# Procedimento a seguir depois de completados os controlos veterinários

1. Depois de completados os controlos veterinários mencionados no artigo 4.º da Directiva 91/496/CEE, a parte 2 do DVCE será preenchida sob a responsabilidade do veterinário oficial responsável pelo posto de

<sup>(1)</sup> JO L 323 de 26.11.1997, p. 31.

inspecção fronteiriço e será assinada por ele ou por outro veterinário oficial que actue sob a supervisão do primeiro.

Em caso de recusa de importação, e quando necessário, será preenchida a casa «Informação relativa à reexpedição» da parte 3 do DVCE, logo que sejam conhecidas as informações pertinentes. Estas últimas serão integradas no sistema de intercâmbio de informações previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho (¹).

- 2. O original do DVCE é constituído pelas partes 1 e 2, devidamente preenchidas e assinadas.
- 3. O veterinário oficial, o importador ou o interessado no carregamento, notificará de seguida as autoridades aduaneiras do posto de inspecção fronteiriço da aprovação veterinária da remessa, apresentando o original do DVCE, ou por meio electrónico.
- 4. Em caso de decisão veterinária favorável e após o acordo por parte das autoridades aduaneiras, o original do DVCE deverá acompanhar os animais até ao destino indicado no documento.
- O oficial veterinário do posto de inspecção fronteiriço conservará uma cópia do DVCE.
- 6. Será entregue ao importador ou ao interessado no carregamento uma cópia do DVCE, bem como, se for caso disso, e em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 91/496/CEE, uma cópia dos certificados veterinários de importação.
- 7. O veterinário oficial conservará o original do certificado veterinário ou da documentação veterinária que acompanha os animais, bem como uma cópia do DVCE, durante, pelo menos, três anos. No entanto, no caso dos animais em trânsito ou em transbordo, cujo destino final esteja localizado fora da Comunidade, o documento veterinário original que acompanha os animais à chegada continuará a acompanhá-los, sendo conservadas unicamente as cópias desses documentos no posto de inspecção fronteiriço.

#### Artigo 4.º

# Procedimento a seguir para os animais sob controlo aduaneiro ou objecto de um seguimento particular

No que se refere aos animais introduzidos na Comunidade e que beneficiem de uma derrogação à obrigação de controlos físico e/ou de identidade, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º ou do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do ponto A do artigo 8.º, da Directiva 91/496/CEE, o veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de chegada informa, em caso de controlo documental favorável, o veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de destino. Essa informação é comunicada através do sistema de intercâmbio de informações previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho. O veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de destino emitirá um DVCE que incluirá a decisão veterinária final sobre a aceitação dos animais. Sempre que a remessa não tenha chegado ou não apresente correspondência quantitativa ou qualitativa, a autoridade competente do posto de inspecção fronteiriço de destino completará a parte 3 do DVCE.

No caso do trânsito, o interessado no carregamento apresentará a remessa ao veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de saída. O veterinário oficial dos postos de inspecção fronteiriços, notificado à sua saída da Comunidade da passagem de animais em trânsito e destinados a um país terceiro, completará a parte 3 do DVCE. Informará através do DVCE o veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço em que os animais em trânsito tenham entrado na Comunidade.

Os veterinários oficiais da autoridade competente no local de destino notificados da chegada de animais destinados ao matadouro, a uma estância de quarentena aprovada nos termos da Decisão 2000/666/CE da Comissão (¹), a organismos, institutos ou centros oficialmente aprovados nos termos da Directiva 92/65/CEE do Conselho (²), localizados na sua zona de competência, completarão a parte 3 do DVCE, sempre que a remessa não tenha chegado ou não apresente correspondência quantitativa ou qualitativa.

#### Artigo 5.º

#### Coordenação entre as autoridades responsáveis pelos controlos

Para assegurar que todos os animais que entram na Comunidade sejam submetidos a controlos veterinários, a autoridade competente e os veterinários oficiais de cada Estado-Membro coordenarão a sua actividade com outros serviços de controlo para reunir todas as informações pertinentes relativas à importação de animais. Isto aplica-se, em particular, ao seguinte:

- a) Informações ao dispor dos serviços aduaneiros;
- b) Informações constantes dos manifestos de navios, comboios ou aviões;
- c) Outras fontes de informação ao dispor dos operadores comerciais rodoviários, ferroviários, portuários ou aeroportuários.

### Artigo 6.º

#### Acesso às bases de dados e participação nos sistemas de informação

As autoridades competentes e os serviços aduaneiros dos Estados-Membros organizarão o intercâmbio mútuo dos dados constantes das respectivas bases de dados, a fim de realizar o objectivo do artigo 5.º Os sistemas informáticos utilizados pela autoridade competente serão coordenados, na medida do possível e no respeito pela segurança dos dados, com os sistemas dos serviços aduaneiros e com os dos operadores comerciais, de modo a acelerar a transferência de informações.

### Artigo 7.º

#### Utilização da certificação electrónica

A produção, utilização, transmissão e armazenagem do DVCE podem ser feitas por via electrónica mediante acordo da autoridade competente.

A transmissão de informações entre as autoridades competentes far-se-á através do sistema de intercâmbio de informações previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE.

<sup>(1)</sup> JO L 278 de 31.10.2000, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

#### Artigo 7.º-A

#### Requisitos para o preenchimento de um DVCE eletrónico

- 1. Caso seja utilizado um DVCE eletrónico, este deve ser preenchido no sistema Traces e cumprir todos os seguintes requisitos:
- a) Ser conforme com o modelo estabelecido no anexo III, parte 2;
- b) Ser assinado com a assinatura eletrónica do operador responsável pela carga;
- c) Ser assinado com a assinatura eletrónica avançada ou qualificada do veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço ou de outro veterinário oficial que atue sob a sua autoridade;
- d) Ostentar o selo eletrónico avançado ou qualificado da autoridade competente emissora a que pertence o veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço ou outro veterinário oficial que atue sob a sua responsabilidade;
- e) Ser selado pelo sistema Traces com um selo eletrónico avançado ou qualificado.
- 2. Cada uma das operações a que se refere o n.º 1 deve ser validada cronologicamente com um selo temporal eletrónico qualificado.

**▼**<u>M1</u>

#### Artigo 8.º

Até 1 de Maio de 2004, o presente regulamento não é aplicável nos postos de inspecção fronteiriços constantes da lista do anexo II, que deverão ser suprimidos a partir da adesão da Hungria, Polónia, República Checa, Eslováquia e Eslovénia.

**▼**B

#### Artigo 9.º

#### Revogação

A Decisão 92/527/CEE é revogada.

As referências à decisão revogada serão consideradas como referências ao presente regulamento.

### Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**▼**<u>B</u>

# **▼**<u>M1</u>

Con	nunidade Europeia Docume	ento Veterinário Comum de Entrada (DVCE Animais)
	1. Expedidor/Exportador	2. N.º de referência do DVCE
ಹ	Nome	
g	Endereço	Posto de inspecção fronteiriço
nt		
se	País + Código ISO	Número da unidade
apresentada		
ap	3. Destinatário	4. Responsável pela carga
Características da remessa	Nome	Nome
es	Endereço	Endereço
l III	Código Postal	
re	País + Código ISO	5. País de origem + Código ISO 6. Região de origem Código
la la		
S	7. Importador	8. Endereço de entrega
ca	Nome	Nome
sti	Endereço	Número de aprovação
Ľ	Código Postal	Endereço
cte	País + Código ISO	Código Postal
La l	, and the second	País + Código ISO
्रह्	9. Chegada ao PIF (data e hora estimadas)	10. Documentos veterinários
	Data Hora	Número
1		Data de emissão
te	11. Meios de transporte:	
Parte 1:	Avião Navio Vagão Veículo rodoviário Outro	Documento(s) de acompanhamento
Ь	Identificação:	Número(s)
	Referência documental:	
	12. Espécie animal, raça	13. Código da mercadoria (Código NC)
		14. Número de animais
		15. Número de embalagens
	16. Animais certificados para:	
	Criação/rendimento Engorda Abate	Organismos aprovados Animais de companhia Outro
	Quarentena Equídeos registados	Afinação Circo/Exposição
	17. Número do selo e número do contentor	
	18. Transbordo para	19. Trânsito para um país terceiro
	PIF Número da unidade	Para país terceiro + Código ISO
	País terceiro Código ISO do país terceiro:	PIF de saída: Número da unidade
	20. Para importação ou importação temporária	21. Estados-Membros de trânsito
	Importação definitiva	Estado-Membro + Código ISO
	Reimportação de cavalos	Estado-Membro + Código ISO
	Importação temporária de cavalos	Estado-Membro + Código ISO
	Data de saída	
	Ponto de saída	
	22. Meios de transporte após o posto de inspecção fronteiriço	23. Transportador
		Nome Número de aprovação
	Vagão Número de registo	Endereço
	Avião Número de voo	Código Postal
	Navio Nome Veículo rodoviário Número de matrícula	País 24. Guia de marcha
	Outro	Sim Não
	OS Dadamaža	Total a data da dasharan
	25. Declaração Eu, abaixo assinado, responsável pelo carregamento acima descrito, certifico que, tanto quanto é do meu	Local e data da declaração
	conhecimento, as declarações feitas na parte 1 do presente documento são verídicas e completas, e	
	comprometo-me a respeitar os requisitos jurídicos da Directiva 91/496/CE; incluindo o pagamento dos controlos veterinários relativos, quer à reexpedição de remessas, à quarantena ou isolamento dos animas	Nome do signatário
	ou aos custos da eutanásia e destruição, se necessário.	
		Assinatura

# **▼**<u>M1</u>

Con	runidade Europeia Docume	ento Veterinário Comum de Entrada (DVCE Animais)
	26. Controlo documental:	27. Nº de referência do DVCE:
	П	
	Norma comunitária satisfatório ☐ não satisfatório ☐	28. Controlo de identidade: Derrogação
		28. Controlo de identidade: Derrogação
	Garantias adicionais satisfatório não satisfatório	
I . I	Exigências nacionais satisfatório não satisfatório	satisfatório não satisfatório
Decisão sobre a remessa		
l s	29. Controlo físico:	30. Testes laboratoriais Não Sim
l e	Derrogação Número de animais controlados	Testes para:
=		
ا ته ا	satisfatório não satisfatório	Aleatórios Suspeitos
=		Resultados: Pendentes satisfatório não satisfatório
	31. Controlo do bem-estar: Derrogação	32: Consequências do transporte para os animais
l «	24 Control of Control	
) Š		Número de animais mortos Estimativa
<u>:</u> :	À chegada satisfatório não satisfatório	Número de animais inaptos Estimativa
ĕ		Número de partos e abortos
	33. APTO para transbordo	34. APTO para trânsito
Parte 2:		
ا به ا	PIF Número da unidade	Para país terceiro + Código ISO
T		'
~	País terceiro Código ISO do país terceiro:	PIF de saída: Número da unidade
	35. APTO para o Mercado Interno	36. APTO para importação temporária
	Para destino controlado	Data-limite
	Abate	37. Razões da recusa
	Organismos aprovados	
	Quarentena	1. Falta de/não validade do certificado
	38. NÃO APTO	2. Não corresponde aos documentos
		3. País não aprovado
	1 December 1.2	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	1. Reexpedição	4. Região não aprovada
	2. Abate	5. Espécie interdita
	3. Eutanásia	Ausência de garantias adicionais
		7. Cláusula de salvaguarda
	39. Informação relativa aos destinos controlados (35, 36 e 38)	8. Animais doentes ou suspeitos
		·
	Nº de aprovação (se for caso disso)	9. Resultados de análise desfavoráveis
	Endereço	10. Inapto para prosseguir a viagem
	Código Postal	11. Ausência de exigências nacionais
		12. Infraçção à regulamentação internacional sobre o transporte
	40. Remessa novamente selada	13. Falta de/não validade da identificação
	Novo número do selo:	14. Outra
	41. Identificação completa do posto de inspecção fronteiriço e carimbo oficial	42. Veterinário oficial
		Eu, abaixo assinado, veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço, certifico que os controlos
	PIF Carimbo	veterinários da presente remessa foram efectuados em conformidade com os requisitos da UE e,
		quando oportuno, com os requisitos do Estado-Membro de destino
	Número da unidade	Nome (em letras maiúsculas):
		Data: Assinatura:
	43. Referência do documento aduaneiro:	1
	44. Informação relativa à reexpedição:	
	Número do meio de transporte	
	•	
	Vagão Avião	Navio Veículo rodoviário
I	País de reexpedição: + Código ISO	
ᅵᇹ	Data:	
±	45. Seguimento	
=		
ات ا	PIF de saída: PIF de destino fina	Unidade Veterinária Local
🛍	Chegada da remessa Sim Não	Correspondência da remessa Sim Não Não
Parte 3: Controlo		
<u>'</u> E	46. Veterinário oficial	
~	Nome (em letras maiúsculas):	
	Endereço	Número da unidade
	Data: Carimbo	Assinatura:

Instruções para o preenchimento do Documento Veterinário Comum de Entrada (¹) relativo à introdução de animais vivos de países terceiros para a União Europeia ou o Espaço Económico Europeu

Generalidades: Preencher o documento em maiúsculas. Para indicar a opção correcta, assinalar a casa correspondente ou inserir

Preencher o presente documento para todas as remessas apresentadas num posto de inspecção fronteiriço, quer as remessas respeitem os requisitos da União Europeia e se destinem à colocação em livre prática, quer se destinem a ser transportadas para um destino controlado, quer ainda se destinem a transbordo ou a trânsito.

Os códigos ISO correspondem ao código internacional de duas letras dos países.

#### Parte 1

A preencher pelo importador ou pelo interessado no carregamento. A notificação prévia deve ser realizada, pelo menos, um dia útil antes da chegada dos animais ao território da Comunidade, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/496/CEE. Para o efeito, preencher as casas 5, 9, 11, 12, 13, 14 e 16, bem como uma das casas 18, 19 ou 20.

Casa 1. Expedidor/exportador: indicar o nome da organização comercial que efectua a expedição da remessa (no país terceiro).

Casa 2. Posto de inspecção fronteiriço: preencher se a informação não estiver pré-impressa no documento. O número de referência DVCE é o número de referência único atribuído pelo posto de inspecção fronteiriço que emite o certificado (repetido na casa 27). O número de unidade é o número do posto de inspecção fronteiriço que figura, à frente do nome do posto, na lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados, publicada no Jornal Oficial.

Casa 3. Destinatário: indicar o endereço da pessoa ou da organização comercial constante do certificado do país terceiro. São obrigatórias todas as menções.

Casa 4. Interessado no carregamento (também agente ou declarante): a pessoa que é responsável pela remessa aquando da sua apresentação no posto de inspecção fronteiriço e que faz as declarações necessárias às autoridades competentes em nome do importador: indicar o nome e o endereço. De acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/496/CEE, é obrigado a informar o posto de inspecção fronteiriço. Se o interessado no carregamento e o destinatário forem o mesmo, indicar «Ver casa 3».

Casa 5. País de origem: país onde os animais residiram durante o período legal exigido (três meses: bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos destinados ao abate, equídeos de criação e de renda ou registados, aves de criação; seis meses: bovinos e suínos de criação e de renda, ovinos e caprinos de criação, de renda ou destinados à engorda. etc.).

Para os equídeos readmitidos, país de origem significa o país de onde foram expedidos pela última vez.

Casa 6. Região de origem: região em que os animais residiram durante o mesmo período que aquele exigido para o país de origem: esta exigência aplica-se unicamente aos países regionalizados e àqueles em que as importações estão apenas autorizadas a partir de uma ou várias partes desse país. Ver código das regiões na regulamentação pertinente.

Casa 7. Importador: pode encontrar-se em local distante do posto de inspecção fronteiriço: indicar o nome e o endereço. Se o importador e o interessado no carregamento forem o mesmo, indicar «Ver casa 4».

Casa 8. Local de destino: local para o qual os animais são transportados para descarregamento final (com excepção dos pontos de paragem) e onde são tratados de acordo com a regulamentação vigente. Indicar obrigatoriamente o nome, o país, o endereço e o código postal. Se o local de destino e o do destinatário forem o mesmo, indicar no nome e no endereço «Ver casa 3».

Casa 9. Indicar a data e a hora em que se prevê que as remessas cheguem ao posto de inspecção fronteiriço. Os importadores ou seus representantes são obrigados legalmente [n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/496/CEE] a comunicar ao pessoal veterinário do posto de inspecção fronteiriço onde os animais serão apresentados, com antecedência de um dia útil, a quantidade e a natureza dos animais, bem como o momento previsto da sua chegada.

Casa 10. Documentos veterinários: «Data de emissão» é a data em que o certificado ou o documento foi assinado pelo veterinário oficial ou pela autoridade competente; «Número» é o número oficial único do certificado; a informação relativa ao(s) «Documento(s) de acompanhamento» respeita principalmente a certos tipos de cavalos (passaporte para cavalos), documentos zootécnicos ou licenças CITES.

<sup>(1)</sup> As instruções podem ser impressas e distribuídas separadamente do certificado.

Casa 11. Informação pormenorizada sobre os meios de transporte à chegada:

Meios de transporte (aéreo, marítimo, ferroviário e rodoviário).

Identificação do meio de transporte: para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio; para os comboios, a identificação do comboio e o número do vagão; e para os veículos rodoviários, o número de matrícula e, se for caso disso, o número do reboque.

Referência do documento comercial: número da carta de porte aéreo, número de conhecimento de embarque e número comercial ferroviário ou rodoviário.

Casa 12. Espécie animal: precisar a espécie animal, indicando o nome comum e, se necessário, a raça. Para as espécies de animais não domésticos (nomeadamente, os animais destinados a parques zoológicos, a exposições ou a institutos de investigação), indicar o nome científico.

Casa 13. Código da mercadoria (Código NC): indicar no mínimo os primeiros quatro dígitos do Código NC da Nomenclatura Combinada, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (¹) e respectivas alterações.

Casa 14. Número de animais: número ou peso em kg, tal como indicado no certificado veterinário ou noutros documentos.

Casa 15. Número de embalagens: indicar o número de caixas, gaiolas ou estalas em que são transportados os animais

Casa 16. Animais certificados para: como indicado no certificado, em conformidade com as exigências regulamentares.

Nos termos da Directiva 92/65/CEE, «organismo aprovado» significa qualquer organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado. No que se refere à casa "Quarentena", para os pássaros, ver Decisão 2000/666/CE, e para os pássaros, cães e gatos, ver Directiva 92/65/CE. «Afinação» respeita aos moluscos. «Outro» destina-se a fins não mencionados na presente classificação.

Casa 17. Indicar todos os números do selo e de identificação do contentor, se for caso disso.

Casa 18. Transbordo para:

A utilizar, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Directiva 91/496/CEE, quando a remessa não for importada por esse posto de inspecção fronteiriço, mas prossiga o seu transporte, segundo o caso, por via marítima ou por via aérea, no mesmo navio ou no mesmo avião, com destino a um segundo posto de inspecção fronteiriço, para importação na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu. Número de unidade — ver casa 2.

Esta casa também pode ser utilizada quando animais provenientes de um país terceiro chegarem à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu para prosseguir viagem, a bordo do mesmo meio de transporte aéreo ou marítimo, com destino a outro país terceiro.

Casa 19. Trânsito para: trânsito através da União Europeia/do EEE de animais provenientes de um país terceiro e destinados a um país terceiro, em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 91/496/CEE. Indicar o código ISO do país terceiro de destino.

PIF de saída: nome do posto de inspecção fronteiriço através do qual os animais sairão da União Europeia.

Casa 20. Para importação ou importação temporária:

A reimportação respeita apenas aos cavalos registados para participação em corridas, competições e manifestações culturais, após exportação temporária [Decisão 93/195/CEE da Comissão (²)].

A importação temporária aplica-se unicamente aos cavalos registados por um período máximo de 90 dias. Indicar o ponto e a data de saída.

Casa 21. Estados-Membros de trânsito: informações complementares: indicar o nome do(s) Estado(s)-Membro(s) de trânsito da União Europeia ou do EEE, qualquer que seja o destino: importação ou trânsito para um país terceiro.

Casa 22. Meios de transporte: indicar o modo de transporte após passagem do PIF e as suas características.

«Outro» refere-se aos modos de transporte não abrangidos pela Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte.

Casa 23. Transportador: em conformidade com a regulamentação relativa ao bem-estar dos animais, indicar o número de aprovação do transportador e, no que se refere ao transporte aéreo, deve certificar-se de que a companhia é membro da IATA.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.

#### **▼**B

- Casa 24. Guia de marcha: indicar se é apresentada uma guia de marcha para acompanhar os animais, em função das exigências regulamentares previstas na Directiva 91/628/CEE.
- Casa 25. Assinatura: compromete o signatário a aceitar também a devolução das remessas em trânsito reexpedidas e cuja entrada seja recusada por um país terceiro.

#### Parte 2

Esta parte pode ser preenchida unicamente pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço.

- Casa 26. Controlo documental: A preencher para todas as remessas. Este controlo inclui, igualmente, o controlo do respeito das garantias adicionais (a apresentar numa lista) de que beneficiam certos Estados-Membros e, no que respeita às espécies não visadas pelo anexo A da Directiva 90/425/CEE, o respeito das exigências nacionais, qualquer que seja o destino final das remessas. A documentação necessária à aplicação deste último controlo será fornecida pelo importador ou pelo seu representante. Em caso de não cumprimento de garantia adicional ou de exigência nacional, a remessa será considerada não satisfatória.
- Casa 27. Número de referência único do posto de inspecção fronteiriço que emite o certificado (ver casa 2).
- Casa 28. Controlo de identidade: comparar com os certificados e documentos originais.

Derrogação: a assinalar quando se trate de animais em transbordo de um PIF para outro PIF e que não tenham sido submetidos a um controlo de identidade, em aplicação do artigo 4.º, n.º 3, da Directiva 91/496/CEE.

Casa 29. Controlo físico: este controlo compreende os resultados dos exames clínicos efectuados, a mortalidade e a morbilidade da remessa.

Derrogação: a assinalar quando se trate de animais em transbordo de um PIF para outro PIF e que não tenham sido submetidos a um controlo físico, em aplicação do artigo 4.º, n.º 3, da Directiva 91/496/CEE. A utilizar igualmente para os animais das espécies não visadas pelo anexo A da Directiva 90/425/CEE, importados num PIF de um Estado-Membro que não corresponda ao destino final e cujos controlos físicos devam ser realizados no local de destino final, de acordo com o disposto no n.º 1, alínea b), subalínea ii), do ponto A do artigo 8.º da Directiva 91/496/CEE.

Casa 30. Testes laboratoriais:

Teste para: indicar a categoria da substância ou do organismo patogénico relativamente aos quais é realizada a investigação.

«Aleatórios» significa uma amostragem mensal realizada no quadro da Decisão 97/794/CE.

«Suspeitos» abrange os casos em que os animais são suspeitos de doença ou apresentam sinais de doença, ou são testados no quadro de cláusulas de salvaguarda em vigor.

Assinalar «Pendentes» quando a remessa tenha sido retida na pendência dos resultados.

Casa 31. Controlo do bem-estar: precisar as condições de transporte e o bem-estar dos animais à chegada.

Derrogação: a assinalar quando se trate de animais em transbordo de um PIF para outro PIF e que não tenham sido submetidos a nenhum controlo do bem-estar.

- Casa 32. Consequências do transporte para os animais: indicar o número de animais mortos, de animais inaptos ao transporte e o número de fêmeas que pariram ou abortaram durante o transporte. Para os animais enviados em grande quantidade (pintos de um dia, peixes, moluscos, etc.), fornecer, se for caso disso, uma estimativa do número de animais mortos ou inaptos.
- Casa 33. Apto para transbordo: preencher se a remessa estiver apta para transbordo, como definido na casa 18.
- Casa 34. Apto para trânsito: preencher e, se for caso disso, indicar os Estados-Membros de trânsito, em conformidade com a guia de marcha.
- Casa 35. Apto para o Mercado Interno: preencher a casa apropriada, se os animais forem enviados para um destino controlado (matadouro, organismos aprovados e estação de quarentena, como definido na casa 16), aprovado para importação sob condições específicas.

#### **▼**B

- Casa 36. Apto para importação temporária: esta casa refere-se unicamente aos cavalos registados. Apenas estão autorizados a permanecer no território da União Europeia/do EEE até à data indicada na casa 20, não podendo exceder 90 dias.
- Casa 37. Razões da recusa: a utilizar caso seja pertinente, para acrescentar a informação apropriada. Assinalar a casa correspondente.

«Falta de/Não validade do certificado»: diz respeito aos certificados de importação e de trânsito exigidos pelos países terceiros ou os Estados-Membros.

Casa 38. Não apto: a utilizar para todas as remessas que não satisfaçam as exigências da União Europeia ou que sejam suspeitas.

Quando a importação é recusada, indicar claramente o procedimento a seguir. «Abate» significa que a carne dos animais pode ser destinada ao consumo humano, após decisão favorável da inspecção sanitária. «Eutanásia» significa a destruição ou eliminação dos animais cuja carne não possa ser aproveitada para consumo humano.

- Casa 39. Informação relativa aos destinos controlados: indicar o número de aprovação e o endereço, com o código postal, para todos os destinos controlados relativamente aos quais seja necessário um controlo veterinário suplementar (casas 35, 36 e 38). Para a casa 36, apenas deve ser fornecido o endereço do primeiro estabelecimento. Para os organismos abrangidos pelo anonimato, deve mencionar-se apenas o número atribuído, sem qualquer endereço.
- Casa 40. Remessa novamente selada: a utilizar quando o selo original da remessa for destruído com a abertura do contentor. Deve manter-se uma lista consolidada de todos os selos utilizados para esse efeito.
- Casa 41. Apor aqui o carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço ou da autoridade competente.
- Casa 42. Assinatura do veterinário oficial.
- Casa 43. A utilizar pelos serviços aduaneiros para aditar informações pertinentes (por exemplo, o número do certificado aduaneiro T 1 ou T 5), quando as remessas permaneçam sob controlo aduaneiro durante um determinado período. Estas informações são geralmente aditadas após assinatura pelo veterinário oficial

#### Parte 3

Controlo: a preencher por um veterinário oficial responsável pela reexpedição ou pela supervisão de um destino controlado (PIF, organismos aprovados, unidade veterinária local)

- Casa 44. Informação relativa à reexpedição: o PIF de entrada deve indicar o modo de transporte utilizado e respectiva identificação, bem como o país e a data de reexpedição, logo que disponha dessa informação.
- Casa 45. Seguimento: tanto esta parte como as partes pertinentes do documento serão igualmente completadas em caso de transbordo e/ou importação de animais de espécies não visadas pelo anexo A da Directiva 90/425/CEE, relativamente aos quais não tenha sido efectuado nenhum controlo físico no PIF de entrada. Esta parte será igualmente preenchida pelo PIF de saída, em caso de trânsito de animais de país terceiro para país terceiro, e pelas unidades veterinárias locais competentes, quando não tenham chegado os animais previstos ou em caso de não correspondência quantitativa ou qualitativa da remessa.
- Casa 46. Ver casa 42.

ANEXO II

País: Alemania — Land: Tyskland — Land: Deutschland — Χώρα: Γερμανία — Country: Germany — Pays: Allemagne — Paese: Germania — Land: Duitsland — País: Alemanha — Maa: Saksa — Land: Tyskland

1	2	3	4	5	6
Dresden Friedrichstadt	0153499	F		HC, NHC	
Forst	0150399	R		HC, NHC-NT	U, E, O
Frankfurt/Oder	0150499	F		HC, NHC	
Frankfurt/Oder	0150499	R		HC, NHC	U, E, O
Furth im Wald-Schafberg	0149399	R		HC, NHC	U, E, O
Ludwigsdorf Autobahn	0152399	R		HC, NHC	U, E, O
Pomellen	0151299	R		HC, NHC-T(FR), NHC-NT	U, E, O
Schirnding-Landstraße	0149799	R		HC, NHC	0
Waidhaus	0150099	R		HC, NHC	U, E, O
Zinnwald	0152599	R		HC, NHC	U, E, O

País: Italia — Land: Italien — Land: Italien — Χώρα: Ιταλία — Country: Italy — Pays: Italie — Paese: Italia — Land: Italië — País: Itália — Maa: Italia — Land: Italien

1	2	3	4	5	6
Gorizia	0301199	R		HC, NHC	U, E, O
Prosecco-Fernetti	0302399	R Prodotti HC		НС	
			Prodotti NHC	NHC	
			Altri Animali		0
			Tomaso Prioglio Spa		U, E

País: Austria — Land: Østrig — Land: Österreich — Χώρα: Αυστρία — Country: Autriche — Pays: Autriche — Paese: Austria — Land: Oostenrijk — País: Áustria — Maa: Itävalta — Land: Österrike

1	2	3	4	5	6
Berg	1300199	R		HC, NHC	U, E, O
Deutschkreutz	1300399	R		HC(2), NHC-NT	E, O, U(13)
Drasenhofen	1300499	R		HC, NHC	U, E, O
Heiligenkreuz	1300299	R		HC(2), NHC, (18)	
Hohenau	1300799	F			U

# **▼**<u>B</u>

1	2	3	4	5	6
Karawankentunnel	1300899	R		HC(2), NHC-NT	E, O, U(13)
Nickelsdorf	1301099	R		HC, NHC	U, E, O
Sopron	1301199	F		HC(2), NHC-NT	
Spielfeld	1301299	R		HC, NHC	U, E, O
Villach-Süd	1301499	F		HC-NT, NHC-NT	
Wien-ZB-Kledering	1300599	F		HC(2), NHC-NT	
Wullowitz	1301699	F		NHC-NT(6)	
Wullowitz	1301699	R		HC, NHC-NT	E, O, U(13)
Berg	1300199	R		HC, NHC	U, E, O

#### ANEXO III

#### PARTE 1

# Instruções de preenchimento do Documento Veterinário Comum de Entrada para animais — modelo 2 (DVCE-A2)

#### ASPETOS GERAIS

As entradas especificadas na parte I constituem os dicionários de dados para a versão eletrónica do DVCE-A2.

As cópias em papel de um DVCE-A2 eletrónico devem ostentar uma etiqueta única de leitura ótica com hiperligações para a versão eletrónica.

Deve selecionar uma casa das casas I.20 a I.26 e das casas II.9 a II.16; para cada casa, deve selecionar uma opção.

Se uma casa lhe permitir selecionar uma ou mais opções, só serão visíveis na versão eletrónica do DVCE-A2 a(s) opção(ões) selecionada(s).

Se uma casa não for obrigatória, o seu conteúdo aparecerá como texto riscado.

As sequências das casas do modelo de DVCE-A2, bem como a dimensão e a forma dessas caixas, são indicativas.

Caso seja necessário um carimbo, o seu equivalente eletrónico é um selo eletrónico.

	PARTE I — DESCRIÇÃO DA REMESSA			
Casa	Descrição			
I.1.	Expedidor/Exportador			
	Indicar a organização comercial que efetua a expedição da remessa (no país terceiro).			
I.2.	Referência do DVCE			
	O código alfanumérico único atribuído pelo Traces (repetido nas casas II.2 e III.2).			
I.3.	Referência local			
	Indicar o código alfanumérico único atribuído pela autoridade competente.			
I.4.	Posto de inspeção fronteiriço			
	Selecionar o nome do posto de inspeção fronteiriço (PIF).			
I.5.	Código do posto de inspeção fronteiriço			
	O código alfanumérico único atribuído pelo Traces ao PIF (publicado no Jornal Oficial)			
I.6.	Destinatário/Importador			
	Indicar o endereço da pessoa ou da organização comercial constante do certificado do país terceiro. São obrigatórias todas estas informações.			
I.7.	Local de destino			
	O local para onde os animais são transportados para descarregamento final (excluindo os postos de controlo) e onde serão mantidos em conformidade com as regras em vigor.  Indicar o nome, o país, o endereço e o código postal.  O local de destino pode ser o mesmo que o do destinatário.			

	PARTE I — DESCRIÇÃO DA REMESSA
I.8.	Operador responsável pela carga
	A pessoa (incluindo o agente ou declarante) que é responsável pela remessa aquando da sua apresentação no posto de inspeção fronteiriço e que faz as declarações necessárias às autoridades competentes em nome do importador indicar o nome e o endereço.  Essa pessoa deve notificar o PIF em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 91/496/CEE.  A pessoa responsável pela carga e o destinatário podem ser a mesma pessoa
I.9.	Documentos de acompanhamento
	Número: indicar o número oficial único do certificado.  Data de emissão: a data em que o certificado/documento foi assinado pelo vete rinário oficial ou pela autoridade competente.  A informação relativa aos «Documentos de acompanhamento» diz principalmento respeito a determinados tipos de cavalos (passaporte para cavalos), documentos zootécnicos ou licenças CITES.  Referência dos documentos comerciais: o número da carta de porte aéreo, o número do conhecimento de embarque ou o número comercial do comboio ou veículo rodoviário.
I.10.	Notificação prévia
	Indicar a data e hora previstas para a chegada da remessa ao PIF. Os importadores ou seus representantes são obrigados [nos termos do artigo 3.º n.º 1, alínea a), da Diretiva 91/496/CEE] a comunicar ao pessoal veterinário do PIF em que os animais devem ser apresentados, com antecedência de um dia útil o número, natureza e hora prevista de chegada dos animais.
I.11.	País de origem
	O país onde os animais residiram durante o período exigido (três meses no caso de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos destinados ao abate, equídeos de reprodução e de rendimento ou registados e aves de capoeira, seis meses no caso de bovinos e suínos de reprodução e de rendimento, ovinos e caprinos de reprodução, de rendimento ou de engorda).  No caso de reentrada de cavalos, o país do qual foram expedidos pela última vez
I.12.	Região de origem
	Região em que os animais residiram durante o mesmo período que o especificado para o país: este requisito aplica-se unicamente aos países regionalizados e para os quais as importações estão apenas autorizadas a partir de uma ou várias partes desse país. Ver código das regiões na regulamentação pertinente.
I.13.	Meio de transporte
	Informação pormenorizada sobre o meio de transporte até ao PIF: Modo de transporte (aéreo, marítimo, ferroviário, rodoviário). Identificação do meio de transporte: para o transporte aéreo, o número do voo para o transporte marítimo, o nome do navio; para o transporte ferroviário, o número do comboio e do vagão; para o transporte rodoviário, o número da matrícula do veículo rodoviário e, se for caso disso, o número do reboque.
I.14.	Não aplicável.
I.15.	Estabelecimento de origem
	Esta casa pode ser utilizada para indicar o nome e o endereço (rua, cidade região/província/estado, consoante o caso), o país e o código ISO do(s) estabelecimento(s) de origem.  Se for caso disso, indicar o número de registo ou de aprovação.

	PARTE I — DESCRIÇÃO DA REMESSA			
I.17.	Número do contentor/Número do selo			
	Indicar todos os números de selo e de identificação do contentor, se for caso disso.  No caso de selos oficiais, indicar o número do selo oficial, tal como indicado no certificado oficial, e assinalar a quadrícula «selo oficial» ou indicar qualquer outro			
	selo tal como mencionado nos documentos de acompanhamento.			
I.18.	Certificada como/para			
	Fornecer as informações como indicado no certificado, em conformidade com as regras estabelecidas.  Por «Organismo aprovado nos termos da Diretiva 92/65/CEE» entende-se um organismo, instituto ou centro oficialmente reconhecido. A casa «Quarentena» refere-se ao Regulamento (UE) n.º 139/2013 ¹ para certas aves e à Diretiva 92/65/CEE para aves, gatos e cães. «Afinação» aplica-se aos moluscos. «Outro» destina-se a fins não mencionados nesta classificação.			
I.19.	Não aplicável.			
I.20.	Para transbordo			
	A utilizar, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 91/496/CEE, quando a remessa não for importada neste PIF e os animais prossigam a viagem por via marítima ou aérea, no mesmo navio ou no mesmo avião, com destino a outro PIF para importação na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu. Indicar o número Traces da unidade atribuído — ver casa I.5. Esta casa também pode ser utilizada quando animais provenientes de um país terceiro chegarem à UE/ao EEE para prosseguir a viagem, a bordo do mesmo avião ou navio, com destino a outro país terceiro.			
I.21.	Não aplicável.			
I.22.	Trânsito para			
	Em caso de trânsito através da UE/do EEE de animais provenientes de um país terceiro e destinados a outro país terceiro, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 91/496/CEE. Indicar o código ISO do país terceiro de destino. PIF de saída: nome do PIF através do qual os animais sairão da UE.			
I.23.	Para o mercado interno			
	Assinalar esta casa quando as remessas se destinem a ser colocadas no mercado da União.			
I.24.	Não aplicável.			
I.25.	Para reentrada			
	A reentrada aplica-se apenas a cavalos registados para corridas, concursos e eventos culturais após exportação temporária [Regulamento (UE) 2018/659 <sup>2</sup> ].			
I.26.	Para admissão temporária			
	A admissão temporária aplica-se apenas aos cavalos registados. Indicar o ponto e a data de saída (menos de 90 dias após a admissão).			
I.27.	Meio de transporte após o PIF			
	Indicar o modo de transporte a utilizar depois de a remessa ter passado pelo PIF e fornecer informações pormenorizadas (ver a instrução de preenchimento da casa I.13).  «Outro», refere-se aos modos de transporte não abrangidos pelo Regulamento			

	PARTE I — DESCRIÇÃO DA REMESSA					
I.28.	Transportador					
	Em conformidade com as regras de bem-estar animal, indicar o número de aprovação do transportador; no caso do transporte aéreo deve certificar-se de que a companhia é membro da IATA.					
I.29.	Data da partida					
	Esta casa pode ser utilizada para indicar a data e a hora previstas de partida do PIF.					
1.30.	Diário de viagem					
	Indicar se é apresentada uma guia de marcha para acompanhar os animais em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1/2005.					
I.31.	Descrição da remessa					
	Espécie: precisar a espécie animal, indicando o nome comum e a raça, se for caso disso.  Para animais não domésticos (nomeadamente, os animais destinados a parques zoológicos, a exposições ou a institutos de investigação), indicar o nome científico.					
I.32.	Número total de embalagens					
	Indicar o número de caixas, gaiolas ou baias em que os animais são transportados.					
I.33.	Quantidade total					
	Indicar o número ou o peso em kg, tal como indicado no certificado veterinário ou noutros documentos.					
I.34.	Peso líquido total/peso bruto total (kg)					
	Esta casa pode ser utilizada para: Indicar o peso líquido total (ou seja, a massa dos animais propriamente ditos, sem os contentores imediatos ou qualquer embalagem); Indicar o peso bruto total (ou seja, a massa total dos animais e dos seus contentores imediatos e toda a embalagem, com exclusão dos contentores de transporte e de outro equipamento de transporte.					
I.35.	Declaração					
	O abaixo assinado, responsável pela carga acima descrita, certifica que, tanto quanto é do seu conhecimento, as declarações feitas na parte I do presente documento são verdadeiras e completas, e compromete-se a respeitar os requisitos legais da Diretiva 91/496/CEE, incluindo o pagamento dos controlos veterinários, bem como da reexpedição de remessas, da quarentena ou isolamento de animais, ou os custos da eutanásia e eliminação, se necessário. Esta declaração compromete o signatário a aceitar também a devolução das remessas em trânsito cuja entrada seja recusada por um país terceiro.					

 <sup>1</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 139/2013 da Comissão, de 7 de janeiro de 2013, que estabelece condições de sanidade animal aplicáveis às importações para a União de certas aves e as respetivas condições de quarentena (JO L 47 de 20.2.2013, p. 1).
 2 Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão, de 12 de abril de 2018, relativo às condições para a entrada na União de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equideos (JO L 110 de 30.4.2018,

<sup>a chitata na Chitata de Equitacos vivos e de sciner, ovatos e chibriocos de equitacos (36 E 176 de 36.4.2018), p. 1).
(3) 3 Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1).</sup> 

PARTE II — CONTROLOS				
Casa	Descrição			
II.1.	DVCE anterior			
	O código alfanumérico único atribuído pelo Traces ao DVCE utilizado em caso de fracionamento de uma remessa ou em caso de transbordo (se forem efetuados controlos oficiais), de substituição ou de cancelamento.			
II.2.	Referência do DVCE			
	O código alfanumérico único indicado na casa I.2.			
II.3.	Controlo documental			
	A preencher para todas as remessas. Incluem também a verificação do cumprimento dos requisitos nacionais, independentemente do destino final. A documentação necessária para este controlo será fornecida pelo importador ou pelo seu representante.			
II.4.	Controlo de identidade			
	Comparar com os certificados e documentos originais.  Derrogação: assinalar esta casa quando os animais sejam objeto de transbordo de um PIF para outro PIF e não sejam submetidos a um controlo de identidade nos termos do artigo 4.°, n.° 3, da Diretiva 91/496/CEE.			
II.5.	Controlo físico			
	Inclui o resultado do exame clínico e a mortalidade e morbilidade dos animais. Derrogação: assinalar esta casa quando os animais sejam objeto de transbordo de um PIF para outro PIF e não sejam submetidos a um controlo físico em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 91/496/CEE. Esta casa também deve ser utilizada para espécies animais não incluídas no anexo A da Diretiva 90/425//CEE importadas num PIF de um Estado-Membro que não é o destino final e para as quais o controlo físico tem de ser efetuado no local de destino final em conformidade com o artigo 8.º, ponto A, n.º 1, alínea b), subalínea ii), da Diretiva 91/496/CEE.			
II.6.	Teste laboratorial			
	Teste para: indicar a categoria da substância ou do organismo patogénico relativamente ao qual é iniciado um processo de investigação.  «Aleatório» indica uma amostragem mensal nos termos da Decisão 97/794/CE. A menção «Por suspeita» inclui os casos em que os animais são suspeitos de doença ou apresentam sinais de doença, ou são testados no quadro de cláusulas de salvaguarda em vigor.  Pendente: assinalar caso os animais não tenham sido expedidos, na pendência dos resultados.			
II.7.	Controlo do bem-estar			
	Descrever as condições de transporte e o estado dos animais à chegada em termos de bem-estar.  Derrogação: assinalar esta casa caso os animais sejam objeto de transbordo de um PIF para outro PIF e não sejam submetidos a um controlo do bem-estar.			
II.8.	Consequências do transporte para os animais			
	Indicar o número de animais mortos, o número de animais inaptos para o transporte e o número de fêmeas que pariram ou abortaram durante o transporte Para os animais enviados em grande quantidade (pintos de um dia, peixes, moluscos, etc.), fornecer uma estimativa do número de animais mortos ou inaptos, conforme adequado.			

	PARTE II — CONTROLOS								
II.9.	Apto para transbordo								
	Preencher, se for caso disso, para indicar a aceitabilidade para o transbordo, conforme definido na casa 1.20.								
II.10.	Não aplicável.  Apto para trânsito								
II.11.									
	Preencher indicando os Estados-Membros de trânsito em conformidade com a guia de marcha, se for caso disso								
II.12.	Apto para o mercado interno								
	Preencher, conforme adequado, se os animais forem enviados para um destino controlado (matadouro, organismo oficialmente aprovado ou quarentena, conforme definido na casa I.18), autorizado para importação em condições especiais.								
II.13.	Não aplicável.								
II.14.	Não aplicável.								
II.15.	Apto para admissão temporária								
	Esta casa aplica-se apenas aos cavalos registados. Estes são autorizados a permanecer no território da UE/do EEE apenas até à data indicada na casa I.26, que não pode ser superior a 90 dias.								
II.16.	Não apto								
	Utilizar esta casa para remessas que não cumpram os requisitos da UE ou que sejam suspeitas.  Quando a importação é recusada, indicar claramente o procedimento a seguir. «Abate» significa que a carne dos animais pode ser destinada ao consumo humano se for aprovada na inspeção. «Eutanásia» significa a destruição ou eliminação dos animais, não podendo a respetiva carne ser autorizada para consumo humano.								
II.17.	Razões da recusa								
	A preencher, conforme adequado, para adicionar informações relevantes. Assina- lar a casa adequada. «Falta de certificado/Certificado inválido» diz respeito a licenças de importação ou a documentos de trânsito exigidos por países terceiros ou pelos Estados-Mem- bros.								
II.18.	Informações sobre os destinos controlados								
	Indicar o número de aprovação e o endereço, incluindo o código postal, de todos os destinos em que seja necessário um controlo veterinário adicional. Isto aplica-se às casas II.9, II.11, II.12 e II.15. Para a casa II.15, indicar apenas o endereço do primeiro estabelecimento. Para os organismos que devem manter o anonimato, indicar o número que lhes foi atribuído, mas sem o endereço.								
II.19.	Remessa novamente selada								
	Utilizar esta casa quando o selo original registado de uma remessa for destruído com a abertura do contentor. Deve manter-se uma lista consolidada de todos os selos utilizados para esse efeito.								
II.20.	Identificação do PIF								
	Carimbo oficial do PIF ou da autoridade competente.								

<u>M2</u>										
		PARTE II — CONTROLOS								
	II.21.	Funcionário certificador								
		Nome e assinatura do veterinário oficial, e data								
	II.22.	Taxa de inspeção								
		Para uso interno.								
	II.23.	Referência do documento aduaneiro								
		A utilizar pelos serviços aduaneiros para aditar informações pertinentes (por exemplo, o número do certificado aduaneiro T1 ou T5) quando as remessas permaneçam sob controlo aduaneiro durante um determinado período. Estas informações são geralmente aditadas após a assinatura pelo veterinário oficial.								
	II.24.	DVCE subsequente								
		Indicar o código alfanumérico de um ou mais duplicados dos DVCE.								
_										
		PARTE III — SEGUIMENTO								
	Casa	Descrição								
	III.1.	DVCE anterior								
		O código alfanumérico único indicado na casa II.1.								
	III.2.	Referência do DVCE								
		O código alfanumérico único indicado na casa I.2.								
	III.3.	DVCE subsequente								
		Indicar o código alfanumérico do(s) DVCE indicado(s) na casa II.24.								
	III.4.	Informações sobre a reexpedição								
		Indicar o meio de transporte utilizado e a sua identificação, o país e o código ISO do país.								
		Indicar a data de reexpedição e o nome do PIF de saída, logo que estas informações sejam conhecidas.								
	III.5.	Seguimento por								
		Indicar a autoridade responsável por certificar a receção e a conformidade da remessa abrangida pelo DVCE: o PIF de saída, o PIF de destino final ou a unidade de controlo.  Indicar o destino adicional e/ou as razões da não conformidade ou da alteração do estatuto dos animais (por exemplo, destino inválido, certificado em falta ou inválido, não correspondência de documentos, identificação omissa ou inválida, testes insatisfatórios, animais suspeitos, animais mortos, animais perdidos ou conversão em entrada permanente).								
	III.6.	Funcionário certificador								
		Trata-se da assinatura do funcionário certificador da autoridade competente no caso da reexpedição e do seguimento das remessas.								

### PARTE 2

### Modelo de DVCE-A2

### UNIÃO EUROPEIA

Documento Veterinário Comum de Entrada para Animais

### PARTE I — DESCRIÇÃO DA REMESSA

										•		
		I.2. Ref	erência do DVCE	i i	I.1. Exp	edido	r/Exportac	ior				
	I.3. Referência local				Nome							
(	Código QR		sto de inspeção nteiriço		Ende	ereço						
		País Código ISO do país										
1.6.	Destinatário/Imp	ortador			1.7.	Loca	al de desti	no				
	Nome					Nom	e		N.º de r	egisto/de aprovação		
	Endereço					Ende	ereço					
	País (	Código ISO do	país			País			Código	ISO do país		
1.8.	Operador respon	nsável pela c	arga		1.9.	Doc	umentos c	le acomp	anhamento			
	Nome					Tipo			Código			
	Endereço					Nom	e do signa	tário	País e d	data de emissão		
	País	Código IS	O do país			Refe	rências de	documer	ntos comerciais	S		
l.10.	Notificação prév	ria	Data			ŀ	Hora					
l.13.	Meio de transpo	rte					L11.	País de	origem	Código ISO do país		
	□Avião □I	Navio					I.12.	Região	de origem	Código		
		Veículo doviário	Identificação									
I.15.	Estabelecimento	de origem										
	Nome		N	l.º de regi	sto/de aprovaç	ão						
	Endereço		P	aís			(	Código IS	O do país			
l.17.	Número do cont	entor/Númer	o do selo									
	N.º do contentor		N.º do selo						Selo oficial			
			Y									
I.18.	Certificada como/para											
	□Criação/rendim □Engorda		ate uarentena	cor DE reg	Animais de mpanhia Equídeos gistados Exposição			smo apro is aquátic itais		□Outro □Afinação		
1.20.	□Para transbore	do			1.22.	□Pa	ra trânsito	,				
Inform	nações sobre os d	lestinos cont	rolados para I.20	e I.22								
1.23.	□Para o merc	ado 1.24.	□Para reentrada	1.26.	□Para temporária	a	dmissão	Data de	saída	Ponto de saída		

1.27.	Meio de tr	ansporte ap	ós o PIF			1.28.	Transpor	tador			
	□Avião □Comboio Identificação □Navio □Veículo				Nome			Número de registo/de aprovação			
	Linavio	rodoviário					Endereço		País		
1.29.	Data da partida Data Hora						I.30. Diário de viagem □Sim □Não				
1.31.	Descrição	da remessa	9		v a		90		50		
	Código NC	Espécie	Número individu		Número de passaporte	Quanti	antidade Número de embalagens		Peso líquido (kg)	Licença EEI (espécies exóticas invasoras)	
1.32.	Número to	otal de emba	alagens	1.33.	Quantidade to	otal	L	34. Peso líquido	total/peso bruto	total	
1.35.	parte I do p incluindo o	ssinado, res presente doc pagamento	umento sã dos contro	o verdadolos vete	deiras e completa	as, e com	promete-se	quanto é do seu conh a respeitar os requis de remessas, da qua	itos legais da Dire	tiva 91/496/CEE,	
	Data	ı da declaraç	ão		Nome do sigr	natário		Assinatu	ıra		

#### UNIÃO EUROPEIA

### Documento Veterinário Comum de Entrada para Animais

PARTE II - CONTROLOS

II.1.	DVCE anterior		II.2.	Referência do D	VCE		II.24.	DVCE subsequente	ė.
II.3.	Controlo documental				II.4.	Controlo identidade	de e	□Sim □	Não
	12 5 1434 6430 01 88 F	⊒Satisfatório ⊒Satisfatório		ão satisfatório				□Satisfatório	□Não satisfatório
	Requisitos nacionais		Пи	ao sansiatorio		Dorrogaçã			
5		2700				Derrogaçã	10		
11.5.	Controlo físico	□Sim		□Não	II.6.	Teste laboratori	al	□Sim	□Não
	□Controlos reduzidos	□Outros			Teste			Aleatório	
								Por suspeita	
	Número total de animais controlados:	□Satisfat	ório	□Não satisfatório		Resultado do teste:	□Pen	5.70 85. 30 - Vietnick-Scheinsberg	□Não satisfatório
II.7.	Controlo do bem-estar	□Sim		□Não	II.8.	Consequê	encias o	lo transporte para os a	animais
		□Satisfat	ório	□Não satisfatório		Número de	e anima	is mortos Estima	itiva
	Derrogação					Número de	e anima	ais não aptos Estima	itiva
						Número de	e partos	ou abortos	
Apto p	para (II.9 a II.16):								
11.9.	□Transbordo				II.18.	Informaçã	ões sol	ore os destinos contro	olados para II.9 a
II.11.	□Trânsito								
II.12.	□Mercado interno Para destinos controlado □Organismos apro □Quarentena □Abate □Utilização local								
II.15.	□Admissão temporária	i	Dat	a-limite					
II.16.	□Não apto								
	Até (data)	□Eutanásia		Abate					
	,	□Reexpediç	ão E	Destruição					

II.17.	Razões da reci	usa				II.19.	II.19. Remessa novamente selada			
	□Documental	□ldentidade	□Físico	□La	aboratorial		Novo número de selo:			
	□Bem-estar animal	□Origem	□Outra	DΕ	EI					
II.20.	Identificação d	o PIF			II.21.	Funcioná	ario certificador			
	PIF	Carimbo				O abaixo assinado, veterinário oficial do PIF, certifica que os controlos veterinários da remessa foram realizados em conformidade com os requisitos da UE e, se necessário, em conformidade com os requisitos nacionais dos Estados-Membros de destino.				
	Código da unida de controlo	ade								
II.22.	Taxa de inspeç	ção			]	Nome (em	em maiúsculas)			
						Data	Assinatura			
II.23. F	Referência do do	cumento aduan	eiro							

#### UNIÃO EUROPEIA

### Documento Veterinário Comum de Entrada para Animais

### PARTE III — SEGUIMENTO

III.1.	DVCE anterior		III.2.	Referência do DVCE		III.3.	DVCE subsequente
III.4.	Informações sobre reexpedição	e a					
	País de destino			Código ISO do país			
	PIF de saída			Código da unidade de controlo	)		
	Meio de transporte						
	□Avião □Navio □Comboio	□Veículo rodoviário □Outro		Identificação			
	Date de reexpedição						
III.5.	Seguimento por						
	□PIF de saída □PIF do destino fin	al		Chegada da remessa:	□Sim		⊒Não
	☐Autoridade local competente			Conformidade da remessa:	□Sim		□Não
			)	Outro destino:		F	Razões
III.6.	Funcionário certifi	cador					
	Nome (em maiúscu	las)				١	lome da unidade
	Endereço					C	Código da unidade de controlo
	Data			Carimbo		A	assinatura»